

LEI Nº 1030 / 2001.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI DE Nº 1030/2001.

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar no Município de Maralal e da outras providências.

Art. 1 Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Maralal, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n.º 8069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 3 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4 O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere a proteção dos direitos da criança e adolescente, pura efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo Único O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado através de relatório trimestral encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 5 Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas e equipes de apoio, compostas por servidores públicos municipais postos à sua disposição.

Art. 6 O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisições do Conselho municipal do Direitos da Criança e do Adolescentes, garantindo a presença, no Conselho Tutelar, de um psicólogo, um assistente social e um advogado.

Art. 7 A conferência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

- I** - O domicílio dos pais ou responsável da criança ou adolescente;
- II** - O lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8 Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente.

Art. 9 A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, juntamente com a Comissão Eleitoral.

Art. 10 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II** - Idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- III** - Residência no município de Maraial;
- IV** - Reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestadas por 02 (duas) entidades da sociedade civil que trabalhem na defesa, promoção e atendimento a criança e do adolescente há mais de 03 (três) anos;
- V** - Escolaridade mínima do segundo grau completo, devidamente comprovado.

Art. 11 As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subsequentes como suplentes.

Art. 12 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 13 A posse do Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Art. 14 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de fórum regional ou distrital.

Art. 15 Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I** - Transferência de residência para fora do município de Maraial;
- II** - Condenação com trânsito em julgamento na Justiça Criminal;
- III** - Descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.

Art. 16 A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.

Art. 17 As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Art. 18 Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado, de acordo com a política salarial do Município.

Art. 19 A função do Conselheiro tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso crime comum, até julgamento definitivo, na forma do art. 135 da Lei n.º 8.069/90.

Art. 20 Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito as indenizações, efetivamente ou estabilidade nos quadros da Prefeitura Municipal de Maraiá.

Art. 21 A Lei Orçamentária Municipal contará com previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselheiros Tutelares.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maraiá(PE.), em 09 de Maio de 2001.


Ananias José Santos Neto
- PREFEITO MUNICIPAL -